

**Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP**

*Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Administrativo*

**SALMO ERNANI NUNES**

***ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR MILITARES DAS FORÇAS  
ARMADAS***

**Brasília – DF**

**2015**

**SALMO ERNANI NUNES**

***ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR MILITARES DAS FORÇAS  
ARMADAS***

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Administrativo, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Administrativo do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

**Brasília – DF**

**2015**

**SALMO ERNANI NUNES**

***ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR MILITARES DAS FORÇAS  
ARMADAS***

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Administrativo, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Administrativo do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, com menção \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**PRESIDENTE: PROF.**

---

**INTEGRANTE: PROF.**

---

**INTEGRANTE: PROF.**

## RESUMO

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, nos termos do artigo 142 da Constituição Federal. Por essa razão, os militares, diferentemente de outras carreiras de estado, possuem um regime jurídico bastante diferenciado, com diversas peculiaridades, como, por exemplo, não cabe habeas corpus em relação a punições disciplinares militares, não podem sindicalizar, fazer greve, não tem uma carga horária de trabalho regular definida em lei, não tem direito a hora extra, não recebem adicional de insalubridade e periculosidade, estão sujeitos a serem movimentos *ex officio* para qualquer região do país, sendo, neste caso, a vontade do indivíduo substituída pela necessidade maior que o Estado possui de realizar integração territorial, povoamento de áreas fronteiriças e de floresta e de combater regionalismos (que, no futuro, poderiam ensejar movimentos separatistas). Dessa forma, aos militares da ativa das Forças Armadas se impôs certas restrições quanto à possibilidade de acumulação de cargos públicos, se considerarmos as hipóteses permitidas aos servidores públicos civis. Em decorrência, o Tribunal de Contas da União (TCU) realizou auditoria no Comando do Exército na qual se comprovou haver acumulação irregular com outros órgãos de cargos ou funções públicas, bem como de proventos e pensões por militares da ativa, da reserva, reformados e instituidores de pensões, sendo determinada a adoção de medidas administrativas para solucionar a irregularidade.

**Palavras-chaves:** Militar. Hierarquia e Disciplina. Defesa da Pátria. Especificidade. Acumulação de Cargos Públicos. Restrições.

## **ABSTRACT**

The Armed Forces, constituted of the Navy, the Army and the Air Force, are permanent and regular national institutions, organized on the basis of hierarchy and discipline, under the supreme authority of the President, and are intended for the defense of the country, to guarantee the constitutional powers, and by the initiative of any of these, of law and order, in accordance with Article 142 of the Constitution. For this reason, the military, unlike other state careers, have a very different legal framework, with several peculiarities, for example, it is not possible habeas corpus in relation to military disciplinary punishments, can not unionize, strike, has a regular time schedule set by law, is not entitled to overtime, they receive additional hazardous nature, are subject to be transferred ex- officio to either region of the country, in this case, the individual's desire will be replaced by need larger than the state has to perform territorial integration, population of border areas and forest and fight regionalisms (which in the future could give rise to separatist movements). Thus, the active Armed Forces was imposed certain restrictions on the ability of public employment accumulation, if we consider the cases permitted to civil servants. Therefore, the Court of Audit (CA) conducted audit in the Army Command in which proved be irregular accumulation with other employment agencies or public functions, as well as income and pensions for active, reserve, retired military, and pension founders, being determined adoption of administrative measures to remedy the irregularity.

**Keywords:** Military. Hierarchy and Discipline. Homeland Defense. Specificity. Accumulation of Public Employments. Restrictions.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	07
<b>1. REGIME JURÍDICO DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS</b> .....	09
1.1 Ingresso em uma instituição militar .....	10
1.2 Direitos sociais estendidos aos militares .....	11
1.3 Hierarquia e disciplina como princípios básicos das instituições militares.....	11
1.4 Cargo público.....	13
1.5 Acumulação de cargos, empregos e funções públicos.....	17
<b>2. HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO</b> .....	24
2.1 Acumulação de cargos públicos por militares da ativa.....	24
2.2 Militares da reserva ou reformados que, após a passagem para a inatividade, ingressaram em cargos públicos inacumuláveis .....	27
<b>3. AUDITORIA REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO COMANDO DO EXÉRCITO</b> .....	30
3.1 Análise das justificativas apresentadas nas sindicâncias .....	31
3.2 Entendimento do Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa .....	33
3.3 Possibilidade de o militar inativo acumular seus proventos com a remuneração do cargo de professor .....	36
3.4 Breve análise do Acórdão nº 1.154/2014-Plenário do Tribunal de Contas da União....	46
<b>CONCLUSÃO</b> .....	54
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	56

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa circunscreve-se no âmbito do direito administrativo, nos temas atinentes às Forças Armadas, Administração Pública, cargos públicos e acumulação de cargos públicos.

Pesquisa-se sobre o tema “A acumulação de cargos públicos por militares das Forças Armadas”. A escolha desse tema se deu em decorrência de uma auditoria realizada no Comando do Exército, no período compreendido entre 15/08/2011 e 1/06/2012, pelo Tribunal de Contas da União (TCU) que, após realizar cruzamento de dados, constatou haver inúmeras acumulações irregulares de vencimentos, proventos ou pensões, por militares da ativa, da reserva, reformados e pensionistas em desconformidade com o que dispõe a Constituição Federal de 1988, legislação ou jurisprudência pertinentes. Além disso, torna-se interessante o referido tema por se tratar de um assunto com pouquíssima abordagem na doutrina pátria.

Com a finalidade de pesquisar o tema, propôs-se realizar uma análise crítica qualitativa da doutrina, precedentes judiciais, parecer emanado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, bem como do Acórdão nº 1.154/2014-Plenário, do TCU.

Sob o ponto de vista acadêmico, considerando que o tema é muito específico, sem conhecimento da existência de doutrina especializada a respeito, acredita-se que a pesquisa irá muito contribuir na área do direito administrativo militar.

O tema requereu, ainda, o estabelecimento de objetivos específicos que serviram para a determinação da estrutura do trabalho a seguir detalhada. O trabalho se divide em três capítulos:

No primeiro capítulo, com o objetivo das trazer noções gerais sobre a carreira militar, é realizado um estudo sobre o regime jurídico dos militares das Forças Armadas, esclarecendo como se dá o ingresso em uma instituição militar, os direitos sociais estendidos aos militares e a hierarquia e disciplina como princípios básicos das instituições militares.

Ainda nesse capítulo, faz-se uma breve abordagem acerca de questões atinentes ao cargo público, bem como uma análise detalhada sobre a questão da acumulação de cargos, empregos e funções públicos.

No segundo capítulo, é feito uma abordagem acerca da evolução histórica da legislação referente à acumulação de cargos públicos por militares da ativa, bem como por aqueles militares da reserva ou reformados que, após a passagem para a inatividade, ingressaram em cargos públicos inacumuláveis.

O terceiro capítulo trata-se de uma auditoria realizada no Comando do Exército pelo Tribunal de Contas da União sobre acumulações irregulares de vencimentos, proventos ou pensões, por militares da ativa, da reserva, reformados e pensionistas. Nessa parte, são analisadas as justificativas apresentadas nas sindicâncias instauradas para apurar esse acúmulo; examina-se também o entendimento firmado no âmbito da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa quando foi consultada acerca da possibilidade dos militares da ativa, da área de saúde das Forças Armadas, acumularem seus cargos com outro no serviço público civil; aborda-se ainda o entendimento firmado pelo TCU de que os militares inativos devem receber o mesmo tratamento dispensado aos servidores civis, isto é, como o cargo militar é considerado técnico científico, na reserva remunerada, não há impedimento para acumular seus vencimentos com o de professor da rede de ensino pública; e, por último, faz-se uma breve análise do entendimento firmado pelo TCU, por ocasião do julgamento do processo TC 023.311/2011-8, que resultou no Acórdão nº 1.154/2014-Plenário, acerca da acumulação de cargos públicos por militares das Forças Armadas.



## 1. REGIME JURÍDICO DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

Regime jurídico é o conjunto de regras de direito que regulam determinada relação jurídica, originando diversos direitos e deveres para a categoria regida por esse arcabouço jurídico.

Nesse sentido, a Constituição Federal tratou dos militares e dos servidores públicos civis em capítulos diferenciados, de modo que a aplicação dos princípios e das normas dirigidas a estes não pode ser aplicada a aqueles sem os devidos temperamentos, devendo também, tais normas, serem interpretadas de forma sistemática, à luz dos demais regramentos constitucionais afetos à matéria de direito militar.

Por sua vez, a Lei nº 6.880/80, denominada de Estatutos dos Militares, é a norma que trata dos direitos, obrigações e prerrogativas dos militares das Forças Armadas. Contudo, cumpre ressaltar que, em razão do fato de que em muitas Unidades da Federação ainda não há leis locais tratando do assunto para seus policiais militares e bombeiros militares, elas vem utilizando a norma federal, conforme bem observado na lição de Diógenes Gasparini:

Servidores militares são estatutários sem, contudo, submeterem-se ao Estatuto dos Servidores Civis. Têm, conforme a instituição a que estão integrados, estatuto próprio. O Estatuto dos Servidores Militares Federais está consubstanciado na Lei federal n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (...) Esse Estatuto, no que cabe, vem servindo de arrimo jurídico quanto aos direitos, deveres, obrigações e prerrogativas dos servidores públicos militares (Polícia Militar e Corpos de Bombeiros Militares) nos Estados, como é o caso de São Paulo, que não editaram os respectivos estatutos. Essa situação deverá ter fim com o advento das competentes leis estatutárias, conforme previsto nas Constituições estaduais. Com efeito, a exemplo de outras, no art. 23, parágrafo único, n. 10, da Constituição de São Paulo está prevista a instituição dessa lei. Trata-se de lei complementar, cuja iniciativa é privativa do Governador.<sup>1</sup>

Ademais, é importante esclarecer que com a edição da Emenda Constitucional nº 18/98, houve alteração topográfica da regulamentação pertinente aos militares das Forças Armadas, tendo este tema se deslocado do Título III – Da Organização do Estado, Capítulo VII – Da Administração Pública, para o Título V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, Capítulo II – Das Forças Armadas. Dessa forma, essa categoria de agentes públicos, que até então era denominada de servidores públicos militares, em razão de sua especificidade e sua missão constitucional de defesa da soberania, bem como a preservação

---

1 GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1995, p. 183.

do território nacional, tiveram seu *status* técnico jurídico alterado para apenas militares, mantendo certa distância das questões político-partidárias, amoldando-se ao disposto no Art. 3º do Estatuto dos Militares, a saber: “Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.”

Portanto, em face das peculiaridades de suas atividades, os militares das Forças Armadas possuem um regime jurídico diferenciado, quando comparado ao dos servidores públicos civis.

### **1.1 Ingresso em uma instituição militar**

Os militares ingressam nos quadros de uma instituição militar mediante recrutamento (serviço militar obrigatório) ou mediante concurso público. Nas Forças Armadas, o seu quadro de pessoal se divide em militares de carreira e militares temporários. Os de carreira são aqueles que ingressaram mediante aprovação em concurso público, já os temporários ingressam com o recrutamento para prestar o serviço militar obrigatório. Os militares de carreira, por terem ingressado na carreira militar mediante concurso público, gozam de estabilidade, se praça, e vitaliciedade, se oficial. Os militares temporários permanecem por um período determinado, nunca podendo ser superior a dez anos, conforme dispuser a legislação sobre o assunto, caso contrário, adquirem também estabilidade funcional. Ressalta-se que a estabilidade do militar é diferente do servidor público civil, que a adquire com três anos de serviço público. De outra forma, os militares, conforme prescreve o Art. 50, IV, “a”, do Estatuto dos Militares, estabilizam após completar dez anos de efetivo serviço. Frisa-se que esta estabilidade após dez anos de serviço é somente para as praças (subtenentes, sargentos, cabos e soldados), já que o oficial possui vitaliciedade.

No que se refere às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares, de modo diverso as Forças Armadas, Gasparini afirma que “o ingresso é sempre voluntário e, portanto, depende de concurso; ocupam os cargos militares, que compõem a carreira militar.”<sup>2</sup>

---

2 GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1995, p. 183.

## 1.2 Direitos sociais estendidos aos militares

O artigo 142, § 3º, VIII, da Constituição Federal, estende alguns direitos sociais previstos no artigo 7º aos militares, quais sejam: a) décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria (VIII); salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda, nos termos da lei (XII); gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (XVII); licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias (XVIII); licença-paternidade, nos termos fixados em lei (XIX); e assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas (XXV)<sup>3</sup>.

## 1.3 Hierarquia e disciplina como princípios básicos das instituições militares

Em relação a esses princípios, Costa e Neves afirmam que “Desde épocas mais remotas, passando pela Fortaleza de Castro, em Roma, até os nossos dias, qualquer Força Armada necessita estar alicerçada nestes dois pilares fundamentais: hierarquia e disciplina”.<sup>4</sup>

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a hierarquia e a disciplina são princípios norteadores de qualquer instituição militar, pilares fundamentais de sua existência e indispensáveis para que possam cumprir bem sua missão constitucional. Tanto é verdade que o próprio texto constitucional, no artigo 142, assim dispõe:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.<sup>5</sup>

É importante também destacar que o contingente de militares é muito grande. Por esse motivo, segundo Duarte “As três Forças Singulares são organizadas em vários níveis de Comando e Direção, de modo que a ordenação da convivência entre diferentes níveis hierárquicos exige o rigor da disciplina e a obediência irrestrita às ordens superiores”.<sup>6</sup>

3 BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao46htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao46htm), acesso em 20Ago14.

4 COSTA, A. H. da; NEVES, C. R. C. et al. **Direito Administrativo Disciplinar Militar**. São Paulo: Suprema Cultura, 2003, p. 26.

5 BRASIL, **Constituição Federal** (1988). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao46htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao46htm), acesso em 20Ago14.

6 DUARTE, Antônio Pereira. **Direito Administrativo Militar**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 45.

Acerca da importância da hierarquia e da disciplina para as Forças Armadas, é pertinente destacar que o Estatuto dos Militares dispõe o seguinte:

Art 14 – A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º - A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamenta o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados<sup>7</sup>.

Assim, vê-se que uma vez estabelecida, a hierarquia determinará uma inteligibilidade para todo o universo do militar, desde suas relações informais, até sua percepção de mundo. Em outras palavras, ela organiza a possibilidade das relações entre os próprios militares para além da cadeia de comando. Um dos resultados mais palpáveis são os “círculos hierárquicos” que é um âmbito de convivência entre os militares da mesma categoria, que tem por finalidade, segundo o artigo 15 do Estatuto dos Militares, desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

É imprescindível esclarecer que não se pode conceber, no âmbito das Forças Armadas, qualquer tipo de indisciplina, insubordinação ou desrespeito aos segmentos hierárquicos. Por exemplo, o soldado deve obediência ao sargento, tanto quanto este ao tenente que o comanda. Contudo, conforme bem observado por Duarte "A relação de subordinação hierárquica não reduz o subordinado à condição meramente servil, mas conduz à ordem e disciplina (...)"<sup>8</sup>

Ademais, em razão da hierarquia e da disciplina serem os pilares de sustentação das Forças Armadas, os militares ficam sujeitos a preceitos rigorosos, previstos em regulamentos próprios dessas instituições. Havendo desrespeito a esses princípios, o militar pode ser sancionado disciplinarmente, que pode ser desde uma simples advertência, uma prisão ou até sua exclusão a bem da disciplina.

7 BRASIL. **Estatuto dos Militares**. Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm), acesso em 20Ago14.

8 DUARTE, Antônio Pereira. **Direito Administrativo Militar**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 45.

Na seção seguinte, faremos uma abordagem acerca do cargo público e, em razão das peculiaridades da carreira castrense, algumas características da função militar, que é o exercício das obrigações inerentes ao cargo militar, sendo diferentes em se tratando de tempo de paz ou guerra.

#### 1.4 Cargo público

O cargo público pode ser entendido como a unidade de atribuições e responsabilidades cometidas a um agente público (servidor público ou militar). É identificável na Administração direta e indireta de qualquer dos Poderes. É criado por ato normativo (lei ou resolução, quando tange à organização do Legislativo), com denominação própria e inconfundível com relação a outro, para ser titularizado por um único agente. Ademais, cumpre ressaltar que não se confunde órgão, cargo e função.

Segundo Meirelles, cargo público “é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei”<sup>9</sup>.

Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello define o cargo público da seguinte forma:

cargos são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas jurídicas de Direito Público e criadas por lei, salvo quando concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em que se criam por resolução, da Câmara ou do Senado, conforme se trate de serviços de um ou de outra destas Casas.<sup>10</sup>

Cabe ainda esclarecer que os cargos públicos podem ser de natureza técnica ou científica (cargo técnico) se exigir conhecimentos técnicos ou profissionais para o exercício das funções que lhe sejam próprias, admitindo, assim, que o seu ocupante possa, eventualmente, cumular com outro (CF, Art. 37, XVI, *b*). Também pode ser, desde que assim constituído, de provimento em comissão (cargo em comissão), declarado em lei de livre provimento, como pode ser afetado a uma chefia, que deve ser provido por concurso público.

---

9 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 422.

10 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 251.

Assim, tem-se que *órgão* corresponde a centro de competência despersonalizado e integrante da estrutura administrativa; *cargo*, ao lugar titularizado pelo agente público; e a *função*, aos encargos ou atribuições. Não há cargo sem função; há função sem cargo. As funções transitórias, ou provisórias, cometidas a servidores temporários (CF, Art. 37, IX), não se vinculam a qualquer cargo. Mas as funções que decorrem de cargo público são sempre permanentes. Os cargos públicos devem ser organizados em classes e carreiras que compõem o quadro.

Nos termos do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), cargo militar tem a seguinte definição: “Art. 20. Cargo militar é um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um militar em serviço ativo”.

Já o efetivo de pessoal que ocupará os cargos públicos de uma organização militar é estabelecido por lei, havendo diferença para o tempo de paz e período de guerra. Desse modo, a Lei nº 7.150, de 1 de dezembro de 1983, fixou os efetivos do Exército, em tempo de paz, nos seguintes limites: a) 182 Oficiais-Generais; b) 25.986 Oficiais; c) 59.656 Subtenentes e Sargentos; e d) 210.510 Cabos e Soldados<sup>11</sup>.

Para o ano de 2015, o Decreto nº 8.399, de 4 de fevereiro de 2015<sup>12</sup>, distribuiu o efetivo de pessoal militar do Exército, em tempo de paz, da seguinte forma:

#### I - OFICIAIS-GENERAIS

POSTO	COMBATENTE	DOS SERVIÇOS		ENGENHEIRO MILITAR	SOMA
		INTENDENTE	MÉDICO		
General de Exército	15	–	–	–	15
General de Divisão	37	3	1	4	45
General de Brigada	71	8	5	7	91
SOMA	123	11	6	11	151

11 BRASIL. **Lei nº 7.150, de 1 de dezembro de 1983.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7150.htm), acesso em 30Ago 14.

12 BRASIL. **Decreto nº 8.399, de 4 de fevereiro de 2015.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8399.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8399.htm), acesso em 30Ago14.

## II - OFICIAIS DE CARREIRA

ARMAS, QUADROS OU SERVIÇOS	POSTOS						SOMA
	Cel.	Ten. Cel.	Maj.	Cap.	1º Ten.	2º Ten.	
ARMAS e QMB	1.050	1.363	2.242	2.754	1.406	710	9.525
INTENDÊNCIA	85	198	359	371	205	112	1.330
MÉDICO	89	136	181	358	392	-	1.156
DENTISTA	18	45	47	135	75	-	320
FARMACÊUTICO	32	46	45	86	40	-	249
Q E M	95	107	240	288	179	-	909
Q C O	23	204	475	743	293	-	1.738
Q C M	1	8	12	20	17	9	67
Q A O	-	-	-	488	2.731	2.518	5.737
SOMA	1.393	2.107	3.601	5.243	5.338	3.349	21.031

## III - OFICIAIS TEMPORÁRIOS

POSTO	QUANTIDADE
1º TENENTE	3.579
2º TENENTE	5.256
SOMA	8.835

## IV - PRAÇAS - TAIFEIROS, CABOS E SOLDADOS

GRADUAÇÃO	QUANTIDADE
TAIFEIRO	50
CABO	25.000
SOLDADO	113.500
SOMA	138.550

## V - TOTAL GERAL DOS EFETIVOS

ESPECIFICAÇÃO		QUANTIDADE	
OFICIAIS-GERAIS		151	
OFICIAIS		DE CARREIRA	21.031
		TEMPORÁRIOS	8.835
		SOMA PARCIAL	29.866
PRAÇAS	SUBTENENTES E SARGENTOS	DE CARREIRA	33.428
		DO QUADRO ESPECIAL	8.205
		TEMPORÁRIOS	9.463
		SOMA PARCIAL	51.096
	TAIFEIROS, CABOS E SOLDADOS	TAIFEIROS	50
		CABOS	25.000
		SOLDADOS	113.500
		SOMA PARCIAL	138.550
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>219.663</b>	

Ademais, cabe registrar, ainda, que o cargo público militar, no âmbito da Força Terrestre, também está regulado pela Portaria nº 015 EME/RES, de 07 de julho de 2011, do Estado-Maior do Exército, que aprovou a diretriz para previsão de cargos e preenchimentos de claros no Exército Brasileiro.

Em razão das peculiaridades da carreira das Armas, torna-se importante citar alguns conceitos básicos, relacionados aos cargos de uma organização militar, que são descritos nessa Portaria, a saber:

- a) Estrutura Organizacional: é o detalhamento da concepção de uma organização militar (OM), apresentado sob forma de organograma: o comando, chefia ou direção; as suas subunidades, frações ou seções e as respectivas relações de subordinação.
- b) Cargo militar: é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao militar em serviço ativo.
- c) Quadro de Cargos (QC): é o documento que detalha os cargos que preenchem a estrutura organizacional de cada OM.
- d) Quadro de Cargos Previstos (QCP): é o documento específico de cada OM, que prevê os cargos necessários para o seu funcionamento em tempo de paz. No QCP são lançadas as supressões de cargos (ou de frações completas) e os acréscimos indispensáveis ao atendimento das peculiaridades da OM, tomando por base o seu QC.



e) Módulo: é uma fração criada para atender a necessidades específicas de uma OM, sem que faça parte de seu QC. Os cargos do módulo são previstos apenas em QCP.

f) Referenciação de cargo: é a designação codificada, prevista em normas específicas, que indica os requisitos básicos de um cargo e as condições exigidas para o desempenho das funções que lhe são inerentes: grau hierárquico, arma, quadro, serviço ou qualificação militar, habilitações, além de outras características e observações.

g) Claros: são os cargos não preenchidos na OM.

h) Vagas: são cargos de ocupação rotativa existentes nos QCP de Estabelecimentos de Ensino (EE), destinados à matrícula de alunos em cursos.<sup>13</sup>

Após demonstrar algumas características acerca do cargo militar, na seção seguinte, será analisado como se dá, de maneira geral, a acumulação de cargos, empregos e funções públicos na Administração Pública brasileira.

### **1.5 Acumulação de cargos, empregos e funções públicas**

A regra é a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, sendo permitida a acumulação apenas nas hipóteses excepcionais autorizadas pela Constituição Federal. Cumpre ressaltar que essa regra proibitiva deve ser observada por todos os entes da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer das ordens políticas, inclusive pelas empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, de maneira direta ou indiretamente, pelo Poder Público, conforme dispõe o Art. 37, incisos XVI e XVIII, da Carta Magna.

Todavia, excepcionalmente, é possível a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, desde que sejam preenchidos alguns requisitos, não podendo, entretanto, ultrapassar o limite máximo de dois cargos, empregos e funções públicas.

Nesse sentido, cumpre salientar que, nos termos do inciso XVI do Art. 37 da CF/88, o servidor público em serviço ativo poderá acumular e receber a remuneração correspondente a dois cargos, empregos e funções públicas, desde que haja compatibilidade de horário, não podendo a soma de ambas as remunerações ultrapassar o teto constitucional, previsto no inciso XI do Art. 37 da Constituição, podendo ambos cargos serem de professor, ou um de

---

<sup>13</sup> BRASIL. Portaria nº 015 EME/RES, de 07 de julho de 2011, do Estado-Maior do Exército. Disponível em [www.sgex.eb.mil.br](http://www.sgex.eb.mil.br), acesso em 30Ago14.

professor e o outro técnico ou científico ou, por último, dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissão devidamente regulamentada por lei.

Cabe esclarecer que, para fins de acumulação, é considerado cargo técnico ou científico aquele que necessita de conhecimento técnico específico na área de atuação do profissional, com habilitação legal específica de grau universitário ou profissionalizante de segundo grau (ensino médio).

Por sua vez, quando se tratar de servidores que estejam em atividade em dois cargos, empregos e funções públicas e o segundo cargo seja decorrente de mandato eletivo, deve observar o que dispõe o Art. 38 da CF, a saber: quando o segundo cargo a ser exercido for um mandato eletivo federal, estadual ou distrital, o servidor não poderá acumular o seu cargo ou emprego anterior como esse novo cargo, devendo se afastar do primeiro, podendo exercer somente o mandato eletivo e receber a remuneração desse segundo cargo. No caso em que o segundo cargo é um mandato eletivo de prefeito, da mesma forma não se admitirá a acumulação e o servidor deverá afastar-se do primeiro cargo que exercia, podendo exercer somente o segundo. Todavia, nesse caso, poderá escolher a remuneração que desejar receber, podendo optar por uma delas.

Na hipótese em que o servidor seja ocupante de cargo, emprego ou função pública e candidate-se ao cargo eletivo de vereador e seja eleito, sendo os horários de ambos os cargos compatíveis, ele poderá acumular, exercendo os dois cargos e poderá receber pelos dois, condicionando ao limite do teto remuneratório (Art. 37, XI, da CF). Entretanto, caso não haja compatibilidade de horários, não será admitida a acumulação, devendo o servidor submeter-se à regra aplicada ao mandato de prefeito, afastando do primeiro cargo, mas optando por uma das remunerações.

Assim, considerando o que dispõe o Art. 38 da Constituição Federal, a regras de acumulação de cargos, empregos e funções públicas com cargos eletivos, resumidamente, fica da seguinte forma:

<b>REGRAS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS COM MANDATO ELETIVO</b>	
<b>Mandato eletivo federais, estaduais e distritais</b>	É vedada a acumulação, devendo o servidor afastar-se do cargo ou emprego anteriormente exercido e assumir o novo cargo, recebendo a remuneração correspondente ao novo cargo.

<b>Mandato de prefeito</b>	É vedada a acumulação, devendo o servidor afastar-se do cargo ou emprego anteriormente exercido e assumir o cargo de Prefeito. Todavia, poderá escolher qual das remunerações passará a receber, tendo a possibilidade de optar pela do velho ou do novo cargo.
<b>Mandato de vereador</b>	Desde que haja compatibilidade de horários, é possível a acumulação, podendo o servidor exercer o seu antigo cargo ou emprego e o mandato de vereador e receber pelos dois cargos. Caso <b>não</b> haja compatibilidade de horários, é vedada a acumulação, aplicando-se a regra aplicável ao prefeito, devendo o servidor afastar-se do cargo de origem, mas poderá escolher qual a remuneração deseja receber.

A terceira hipótese de acumulação de cargos, emprego ou função pública permitida pela CF/88 está disciplinada no Art. 40, § 6º, que dispõe não ser possível, pelo menos em regra, a percepção de mais de uma aposentadoria do regime próprio de previdência social, salvo no caso de aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis em atividade.

Desse modo, é autorizada a acumulação de até dois proventos de aposentadoria, quando se tratar de dois cargos de professor, um de professor e outro técnico ou científico ou dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissão regulamentada por lei.

*Ad ultimam*, cabe registrar a regra proibitiva da acumulação de cargos, empregos e funções públicas definida no § 10 do Art. 37 da Constituição Federal, que foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Nesse caso, fica vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Art. 40 (servidores) ou dos Arts. 42 e 142 (militares) com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, exceto os cargos acumuláveis na forma estabelecida pela própria Constituição Federal.

Além dessa hipótese, também é permitida a acumulação quando o servidor, aposentado no primeiro cargo, passar a exercer um cargo de mandato eletivo ou um cargo em

comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, situação que ele poderá receber os proventos do primeiro cargo e a remuneração do segundo cargo, acumulando ambas.

Importa observar que, considerando o fato de que essa regra que veda a acumulação de proventos com remuneração não foi prevista na redação original da Constituição Federal de 1988, o artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu uma regra de transição, a fim de respeitar direitos adquiridos por parte de servidores, a saber:

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, **sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal**, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.<sup>14</sup> (Grifou-se)

Assim, os inativos (civil ou militar) que, até a data da publicação da EC/20, tenham ingressado novamente no serviço público podem permanecer acumulando (proventos + remuneração). Todavia, é vedada a acumulação de duas aposentadorias do regime próprio de previdência social dos servidores civis, salvo nas hipóteses permitidas para a atividade do Art. 37, XVI, da Constituição Federal, conforme estabelecido no Art. 40, § 6º.

Ou seja, um servidor civil que se aposentou e retornou ao serviço público civil antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 poderá receber os proventos da inatividade e a remuneração do novo cargo. Contudo, não poderá receber duas aposentadorias, caso venha aposentar nesse novo cargo.

Todavia, os militares, em razão da distinção constitucional de seu regime, que não tem caráter contributivo, recebem tratamento bem diferente. Nessa hipótese, caso o militar tenha passado para a reserva remunerada e retornado ao serviço público na esfera civil, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, ele poderá receber os proventos da inatividade e a remuneração do novo cargo, assim como é para o servidor civil. Entretanto, nessa situação específica, o militar da reserva remunerada poderá, ainda, acumular os proventos da inatividade militar com a aposentadoria desse novo cargo.

---

14 BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20/98.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm), acesso em 02Set14.

Nesse sentido, torna-se oportuno transcrever o disposto no Acórdão nº 627/2005 - TCU - 1ª Câmara, que demonstra a peculiaridade da carreira militar, *in verbis*:

35. Penso que a omissão do constituinte derivado não foi por descuido, não havendo que se falar de uma contradição que exija processo interpretativo integrador, de modo a inserir no art. 11 da EC nº 20/98 regra proibitiva que ele não expressa.

**36. Ao elaborar a EC nº 20/98, o constituinte derivado, quando tencionou estender regra restritiva de direito aos militares albergados nos regimes dos arts. 42 e 142 da CF, o fez expressamente, como ocorre na dicção do § 10, do art. 37, verbis:**

*‘§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.’*

37. Em razão dessa mesma dicção, pode-se afirmar sim, que **a Emenda constituiu regimes distintos para servidores civis e para militares**, ao mencionar ‘aposentadorias decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142.’

(...)

**39. Refiro-me ao tratamento distinto conferido pela própria Constituição a servidores civis e a militares.** De fato, desde a EC nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, o constituinte derivado tratou de estampar no texto constitucional distinção fundamental entre o regime aplicado aos servidores civis e aos militares. Cuidou a EC 18/98 de efetuar uma verdadeira transposição tópica na estrutura da própria Constituição, passando a reger em títulos diversos as normas básicas aplicáveis a uma e outra categoria. Antes da EC 18/98, tanto militares como servidores civis eram denominados genericamente de ‘servidores’. No texto original da CF, a Seção III, do Capítulo VII (DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA), do Título III (DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO), era denominada ‘Dos Servidores Públicos Militares’. Após a EC 18/98, os militares passam a ser ‘membros’ das corporações militares (no caso dos Estados) e ‘membros’ das Forças Armadas (no caso da União), deixando de serem albergados na categoria geral ‘servidores’. Os membros das Forças Armadas passam a ter suas regras de direitos e obrigações - ou seja, seu regime constitucional - estabelecido no Capítulo II (DAS FORÇAS ARMADAS), do Título V (DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS).

**40. Diante da distinção radical que a Constituição passou a albergar no que tange a um regime e outro (servidores civis versus militares), a aplicação do princípio da unidade da Constituição deve levar em conta esse aspecto, para que seja feita a correta interpretação do alcance da proibição de acumulação de proventos tratada no art. 11 da EC 20/98,** de modo a que o intérprete apreenda as recíprocas implicações dos preceitos em causa, para afastar, tal como o fez o Supremo Tribunal Federal, a exegese que vem sendo adotada por este Tribunal em situações análogas ao caso tratado neste processo.

41. Assim sendo, não deve prevalecer, para a revisão do ato em exame, a interpretação constante do Acórdão nº 1.840/2003-TCU-Plenário e de outras decisões no mesmo sentido, mas antes o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de **considerar lícita a acumulação de proventos**

decorrentes do regime do art. 40 e do regime dos arts. 42 e 142, todos da Constituição Federal, nos termos do art. 11 da EC 20/98.<sup>15</sup> (Grifou-se)

Por fim, resumidamente, as hipóteses de acumulação de cargos, empregos e funções públicos ficam da seguinte forma:

<b>REGRAS DE ACUMULAÇÃO</b>		
<b>Premissa:</b> em regra, não é admitida a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, salvo nas hipóteses autorizadas pela CF/88.		
<b>HIPÓTESES</b>	<b>REQUISITOS</b>	<b>FUNDAMENTO</b>
Servidor em atividade em dois cargos ou emprego, recebendo por ambos. (atividade + atividade).	Pode-se acumular, desde que: a) o horário de trabalho seja compatível; e b) uma das seguintes hipóteses: dois cargos de professor, um de professor e outro técnico ou científico e dois privativos de profissionais de saúde.	Art. 37, XVI, da CF/88.
Servidor em atividade nos dois cargos ou empregos, sendo o segundo um mandato eletivo, recebendo por ambos. (atividade + mandato eletivo).	Pode-se acumular, desde que: a) o horário de trabalho seja compatível; b) o mandato eletivo seja de vereador;  - Obs 1: caso o horário não seja compatível, fica vedada a acumulação, aplicando-se a regra	Art. 38, da CF/88.

15 BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 627/2005** - Recorrente: Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, Interessados: Alcyr Amorim Cintra Vidal e outros. Relator Valmir Campelo. Brasília, DF, 12 abril 2005. TCU (1ª Câmara). Disponível em: <<https://www.tcu.gov.br>>. Acesso em: 06Out14.

	do prefeito.  - Obs 2: Para os demais mandatos eletivos, federais, estaduais, distritais e prefeitos, não se admite a acumulação em nenhum caso.	
Aposentadoria + Aposentadoria	Pode acumular nas mesmas hipóteses permitidas para a atividade (serviço ativo), desde que:  a) ocorra uma das seguintes hipóteses: dois cargos de professor, um de professor e outro técnico ou científico ou dois privativos de profissionais de saúde.	Art. 40, § 6º, da CF/88.
Aposentadoria + Atividade (servidor já aposentado em um cargo e retoma para outro cargo, estando nesse segundo em atividade)	É possível acumular, desde que:  a) nas hipóteses permitidas para a atividade;  b) o segundo cargo seja um mandato eletivo; ou  c) a acumulação tenha sido constituída antes da EC 20/98, independentemente da hipótese.	Art. 37, § 10, da CF/88 e Art. 11, da EC 20/98.

Feitas essas considerações gerais acerca da acumulação de cargos, empregos e funções públicas, no próximo capítulo, será analisado como se deu a evolução histórica da legislação sobre a acumulação de cargos por militares das Forças Armadas.

## 2. HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO

### 2.1 Acumulação de cargos públicos por militares da ativa

Cumpra salientar que, desde a Constituição Federal de 1967, já havia previsão normativa no sentido da impossibilidade de acumulação de cargos públicos por militares da ativa, nos seguintes termos: “Art. 94. § 3º – O militar da ativa que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.”

Dessa maneira, o militar que assumisse cargo público permanente estranho à sua carreira ficaria impossibilitado de permanecer no serviço ativo das Forças Armadas. Em outros termos, não poderia o militar permanecer na ativa e, ao mesmo tempo, ter outro vínculo público no meio civil.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, mesmo havendo diversas alterações no texto da Constituição, manteve-se dispositivo impeditivo da acumulação de cargos, a saber: “Art. 93. § 4º O militar da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.”

Nessa época, em âmbito infraconstitucional, a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (redação original), regulamentou o modo dessa transferência da seguinte forma:

Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira e **cuja função não seja de magistério**, será, imediatamente, mediante demissão ex officio, transferido para a reserva, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação que trata do serviço militar, não podendo acumular qualquer provento de inatividade com a remuneração do cargo ou emprego permanente.

(...)

Art. 122. O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as demais praças empossadas em cargo ou emprego públicos permanentes, estranhos à sua carreira e **cuja função não seja de magistério**, serão imediatamente, mediante licenciamento ex officio, transferido para a reserva, com as obrigações estabelecidas na legislação que trata do serviço militar.<sup>16</sup> (Grifou-se)

<sup>16</sup> BRASIL. **Estatuto dos Militares**. Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm), acesso em 02Set14.



Como se pode observar dos dispositivos supramencionados, manteve-se a necessidade de transferir para a reserva os militares que assumissem cargos públicos permanentes no meio civil, demitindo os oficiais e licenciando as praças. Cabendo esclarecer que a expressão “*cuja função não seja de magistério*” não significa que os militares poderiam permanecer na ativa e assumir outro cargo público de magistério no meio civil. Na hipótese em que o militar em serviço ativo tomasse posse em cargo civil de professor seria também transferido para a reserva, mas seria permitido acumular os proventos oriundos da reserva remunerada com a remuneração deste cargo de magistério, nos termos do Art. 98 do Estatuto dos Militares, a saber:

Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:

(...)

XIV – passar a exercer cargo ou emprego público permanentes estranhos à sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

§ 2º A transferência para a reserva do militar enquadrado no item XIV deste artigo será efetivada no posto ou graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com a remuneração do cargo ou emprego para o qual foi nomeado ou admitido.<sup>17</sup>

Cabe registrar que havia tratamento diferenciado entre os militares da ativa que tomassem posse no cargo de professor daqueles que tomassem posse em cargo público civil que não fosse de magistério. Aqueles eram transferidos para reserva remunerada podendo acumular seus proventos com a remuneração do novo cargo enquanto esses últimos seriam transferidos para reserva não remunerada.

Todavia, com a promulgação da Carta Magna de 1988, não houve tratamento diferenciado entre aqueles militares que tomassem posse em cargo público civil de magistério e aqueles que tomassem posse em outros tipos de cargos públicos civis. A Constituição simplesmente estipulou que os militares da ativa que tomassem posse em cargo civil permanente seriam transferidos para a reserva.

Por essa razão, foi editada a Lei nº 9.297, de 25 de julho de 1996, que alterou a Lei nº 6.880/80, revogando o inciso XIV e o § 2º do Art. 98, dando nova redação aos arts. 117 e 122 de forma a determinar que os militares da ativa que passassem a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, seriam imediatamente demitidos, se oficial, ou licenciados, se praça, ex officio e transferidos para a reserva não remunerada.

---

<sup>17</sup> BRASIL. **Estatuto dos Militares**. Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm), acesso em 20Ago14.

Logo, a CF/88 e a Lei nº 6.880/80, com a redação dada pela Lei nº 9.297/96, buscaram vedar a acumulação de cargo público civil permanente por militar ativa, impondo a sua transferência compulsória para a reserva não remunerada na hipótese de posse em cargos dessa natureza.

Todavia, o artigo 17 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em § 1º, estabeleceu uma hipótese em que seria permitida, em caráter de exceção, a acumulação de cargos públicos por militares da ativa das Forças Armadas.

Essa hipótese tratou dos militares médicos que tinham tomado posse em cargo civil de médico em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Esses militares da área de saúde poderiam continuar a exercer os dois cargos públicos, um de natureza militar e o outro de natureza civil, mas ambos no exercício laboral da medicina, a saber: “É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta”.

Por sua vez, no que tange à posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, o militar da ativa ficará agregado, sendo que, depois de dois anos de afastamento, contínuo ou não, será transferido para a reserva, nos termos do inciso III do § 3º do Art. 142 da Constituição Federal, *in verbis*:

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;<sup>18</sup>

Diante das considerações aqui expedidas, pode-se concluir que, desde a Constituição Federal de 1967, há dispositivos constitucionais e legais que visam impedir que o militar da ativa possa exercer outro cargo público, exceto aqueles da atividade médica, mesmo assim desde que já estivessem no exercício do cargo em data anterior à Carta de 1988.

---

18 BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao46htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao46htm), acesso em 05Set14.

## **2.2 Militares da reserva ou reformados que, após a passagem para a inatividade, ingressaram em cargos públicos inacumuláveis.**

Nessa situação, há casos de militares da reserva remunerada ou reformados, que ingressaram em cargo público civil, após a sua passagem para a inatividade, e situações em que, antes da passagem para reserva remunerada, exerceram, simultaneamente, em algum momento, a atividade militar com um cargo civil.

Acerca dessas situações hipotéticas, cabe observar que o § 10 do Art. 37 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, vedou a percepção de aposentadoria decorrente do Art. 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)<sup>19</sup>

Todavia, foi ressalvada a possibilidade de acumulação de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Desse modo, o militar ao passar para a reserva remunerada poderia assumir outro cargo público civil nessas duas hipóteses.

No que tange aos cargos acumuláveis na forma da Constituição, são a dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, nos termos do inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal.

Uma questão a ser esclarecida é quem seria os ocupantes de cargos técnicos ou científicos na carreira das Forças Armadas. Para chegar a essa resposta, vale observar que a Lei nº 6.880/80 estabeleceu no Art. 10 que “O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da

<sup>19</sup> BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao46htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao46htm), acesso em 05Set14.

Aeronáutica”. Já o § 2º do Art. 20 prevê que “As obrigações inerentes ao cargo militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específicas”. Por fim, Art. 21 estabelece que “Os cargos militares são providos com pessoal que satisfaça aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho”.

Outro ponto que merece destaque se refere ao § 4º do Art. 16 daquela Lei, pois estabelece que “Os Guardas-Marinha, os Aspirantes-a-Oficial e os alunos de órgãos específicos de formação de militares são denominados praças especiais”. Do mesmo modo é oportuno o disposto no Art. 40: “Às praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhe são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional”.

No seguimento normativo, também cabe esclarecer que o Decreto nº 3.182, de 23 de setembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o ensino no Exército Brasileiro, estabelece que:

Art. 6º O ensino no Exército compreende três graus:

I - fundamental, destinado a qualificar pessoal para a ocupação de cargos militares e o desempenho de funções próprias de soldados e cabos;

II - médio ou **técnico**, destinado à qualificação de pessoal para a ocupação de cargos militares e o **desempenho de funções próprias das graduações de sargentos e subtenentes e dos postos dos integrantes do Quadro Auxiliar de Oficiais**; e

III - universitário ou superior, destinado à qualificação de pessoal para a ocupação de cargos militares e o desempenho de funções próprias de oficiais e de oficiais-generais.<sup>20</sup> (Grifou-se)

Dessa forma, as funções desempenhadas por cabos e soldados, em razão de exigirem apenas o nível fundamental de escolaridade, não estão inseridas no conceito de “cargo técnico ou científico”. Por sua vez, os oficiais, por serem ocupantes de cargos de nível superior, e sargentos, por exercerem funções que exigem o nível médio ou técnico de escolaridade e se submeterem a cursos de formação com habilitação técnica na área específica escolhida para atuação, estão inseridos no conceito de “cargo técnico ou científico”.

Assim, constata-se que as regras previstas nos incisos XVI e XVII do Art. 37 da CF/88, quanto à acumulação de cargos públicos, são aplicáveis aos militares da reserva ou reforma remunerada, da mesma forma que para os demais servidores públicos. Isso porque o

---

20 BRASIL. **Decreto nº 3.182, de 23 de setembro de 1999**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3182.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3182.htm), acesso em 15Set14.

inciso II do § 3º do Art. 142 da CF/88 dispõe que a vedação de acumular cargos públicos aplica-se apenas ao militar da ativa. Além disso, em uma interpretação sistemática da Constituição, pode-se concluir que o militar da reserva remunerada ou reformado deve ser considerado, para fins de acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, em igualdade com os demais servidores públicos inativos por força do estabelecido no § 10 do Art. 37 da CF/88.

Assim, resumidamente, os militares que não poderiam acumular cargos públicos são:

- a) no âmbito das Forças Armadas, qualquer militar da ativa, com exceção daqueles alcançados pelo § 1º do Art. 17 do ADCT, bem como os que tomarem posse em cargo ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, nos termos do inciso III do § 3º do Art. 142 da CF/88;
- b) os militares da reserva remunerada ou reformados do Exército, nos seguintes casos: 1) soldados; 2) cabos; 3) terceiros-sargentos pertencentes ao QE (Quadro Especial); 4) sargentos para os quais não se exige formação técnica especializada ou nível superior de escolaridade; e 5) não alcançados pelas ressalvas previstas no inciso XVI do Art. 37 da CF/88.

Depois de balizada a evolução histórica da legislação que trata acerca da acumulação de cargos públicos por militares da ativa das Forças Armadas, cumpre proceder à análise de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União no Comando do Exército para apurar possíveis casos de acumulação de vencimentos, proventos ou pensões, por militares da ativa, da reserva, reformados e pensionistas.

### **3. AUDITORIA REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO COMANDO DO EXÉRCITO**

O Tribunal de Contas da União, por intermédio de Despacho de 28/7/2011, do Ministro Weder de Oliveira (TC 017.557/2011-9), realizou auditoria no Comando do Exército, no período compreendido entre 15/8/2011 e 1/6/2012.

Essa auditoria teve por objetivo verificar se haveria, no Comando do Exército Brasileiro, casos de acumulação de vencimentos, proventos ou pensões, por militares da ativa, da reserva, reformados e pensionistas em desconformidade com o que dispõe a Constituição Federal de 1988, legislação ou jurisprudência pertinentes.

Como metodologia, o TCU se utilizou dos instrumentos denominados por aquela Corte de Matrizes de Planejamento e de Procedimento. Na sequência, a equipe de auditoria fez a análise da consistência dos dados fornecidos pelo Comando do Exército, sendo realizado o cruzamento de dados, utilizando-se como base o Cadastro e ficha financeira de militares do Comando do Exército, referentes a julho de 2011; a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), referente ao ano de 2010; o Cadastro e ficha financeira do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE); e o Cadastro e ficha financeira de servidores e magistrados de diversos órgãos do Poder Judiciário Federal, referentes a julho de 2011.

Como resultado do cruzamento de dados, foram obtidos 3.438 indícios de acumulação irregular, dispostos da seguinte forma: 1.147 militares da ativa que possuem pelo menos um vínculo público civil; 987 militares inativos (da reserva ou reformados) que possuem pelo menos um vínculo público civil, sendo 765 acumulando a inatividade militar com um cargo público/aposentadoria civil e 222 acumulando a inatividade militar com mais de um cargo público/aposentadoria civil; e 1.304 militares instituidores de pensão que possuem pelo menos um outro vínculo público civil, sendo 1.191 acumulando com um vínculo e 113 acumulando com mais de um vínculo.

Diante desses indícios, o TCU, por intermédio do Ofício nº 428/2011-SEFIP, de 6 de novembro de 2011, solicitou ao Comando do Exército que adotasse as providências cabíveis para a instauração de processos administrativos individualizados (sindicâncias), garantindo-se aos interessados o direito de apresentar as justificativas que amparariam a referida acumulação de cargos, visando apurar as possíveis irregularidades.

Por sua vez, o Comando do Exército, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx), determinou a abertura de sindicâncias com o propósito de se verificar a procedência dos indícios levantados pela Corte de Contas.

Ao final dessa auditoria, observou-se que o volume de recursos fiscalizados alcançou o montante mensal de R\$ 1.667.173.445,91 (Um bilhão, seiscentos e sessenta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), tendo sido identificado 659 militares da ativa acumulando cargos públicos, em desrespeito ao Art. 142, § 3º, incisos II e III, da CF/88; 96 militares da reserva ou reformados que, após a passagem para a inatividade, ingressaram em cargos públicos inacumuláveis, em desrespeito ao Art. 37, § 10, da CF/88; e 73 militares da reserva ou reformados que acumularam cargos públicos ilicitamente quando estavam na ativa, em desrespeito ao Art. 94, § 3º, da CF/67, Art. 93, § 4º, da CF/67, Art. 42, § 3º, da CF/88, Art. 29, II, da Lei nº 3.765/60 e a jurisprudência do STJ (AgRg no Recurso Especial nº 853.016 – RJ) e do TCU (Acórdão 1.897/2011 – TCU/Plenário).

### **3.1 Análise das justificativas apresentadas nas sindicâncias**

Da análise dos autos das sindicâncias instauradas para apurar as possíveis acumulações apontadas pelo TCU, observou-se as mais variadas justificativas. Naquela oportunidade, vale registrar que não havia ainda sido aprovada a Emenda Constitucional nº 77/14, que passou a permitir a acumulação de cargos públicos por militares da área de saúde.

Dentre as diversas justificativas apresentadas pelos sindicatos, um número considerável de sindicatos alegou que os militares do quadro de saúde, por não exercerem atividade tipicamente castrense, deveriam ser tratados como civis e, portanto, estariam amparados no Art. 37, XVI, “c”, da CF/1988. Nesse sentido, profissionais de saúde do Exército, mesmo na ativa, poderiam acumular outro cargo público civil de saúde por possuírem amparo constitucional.

Nesse sentido, foram citados alguns precedentes judiciais, tais como:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENFERMEIRA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CUMULAÇÃO COM O CARGO DE ENFERMEIRA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 37, INCISO XVI, C, COM O ARTIGO 42, § 1º, E 142, § 3º, II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Diante da interpretação sistemática dos artigos 37, inciso XVI, alínea c, com o artigo 142, § 3º, inciso II, da Constituição de 1988, é possível a acumulação de dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, e sim atribuições inerentes a profissões de civis. 2. Recurso

conhecido e provido. (STJ, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/08/2010, T6 - SEXTA TURMA)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CIVIL E MILITAR. ODONTÓLOGA. POSSIBILIDADE 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. "Diante da interpretação sistemática do art. 37, XVI, alínea c, c/c os arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, II, da Constituição de 1988, é possível acumular dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, e sim atribuições inerentes a profissões de civis". Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RMS: 28234 PA 2008/0252733-4, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 20/10/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2011)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO. ART. 37, XVI, C, COMO ART. 42, § 1º, E ART. 142, § 3º, II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA. MONOCRÁTICAS. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em postulação acerca da possibilidade de acumular cargo militar privativo de médico com outro cargo civil, também de médico. A denegação fundou-se em duas razões. A primeira decorre do entendimento de que o art. 142, § 3º, II, da Constituição Federal, aplicável aos Estados, pelo que dispõe o art. 42, § 1º, da Carta Política, veda o exercício de outra atividade aos servidores militares. A segunda decorre de que o art. 142, § 3º, VIII, não recepcionou a isonomia de direitos dos militares com os civis e, logo, não haveria falar em direito a acumulação. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que deve haver interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, nestes casos, com a adjudicação do direito de acumulação aos servidores militares que atuem na área de saúde: RE 182.811/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.6.2006, p. 35, Ement. vol. 2.239-02, p. 351, LEXSTF, vol. 28, n. 331, 2006, p. 222-227. Neste sentido, no STJ: RMS 22.765/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23.8.2010. 3. A jurisprudência trazida como divergente - oriunda do STF e do STJ - refere-se a decisões monocráticas e a um indeferimento de liminar. Ao ponderar sobre a prevalência de entendimento na interpretação da Constituição e da legislação federal, deve-se atribuir força primária aos acórdãos. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 33357 GO 2010/0210267-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/09/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2011)

Outro argumento que foi apresentado por diversos sindicados é que o Art. 29, § 3º, da Lei nº 6.880/90, permitiria que militares da ativa pertencentes à área de saúde acumulassem



suas atividades no Exército com outro cargo público civil de atribuições semelhantes, desde que fosse observada a compatibilidade de horários.

Ademais, houve aqueles que defenderam que o Art. 17, § 2º, do ADCT, da CF/88, deveria ser aplicado também aos demais militares, permitindo o acúmulo de atividades militares com cargo ou emprego privativos de profissionais de saúde. Nesse caso, citou-se o seguinte precedente do STF, a saber:

EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Acumulação de cargos. Profissionais de saúde. Cargo na área militar e em outras entidades públicas. Possibilidade. Interpretação do art. 17, § 2º, do ADCT. Precedente. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 182811, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/05/2006, DJ 30-06-2006 PP-00035 EMENT VOL-02239-02 PP-00351 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 222-227)

Por fim, vale registrar entendimentos apresentados de que militares da ativa que, no meio civil, possuem contratos temporários ou exercem cargos em comissão de livre nomeação e exoneração não estariam em situação irregular, pois tais institutos não caracterizariam vínculos públicos para fins de acumulação.

Em que pese os inúmeros entendimentos acerca do assunto, é imperioso esclarecer que Advocacia-Geral da União (AGU), na condição de órgão consultivo do Poder Executivo Federal, manifestou sobre a questão do militar da ativa acumular seu cargo com outro no serviço público civil.

### **3.2 Entendimento da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa**

É importante ressaltar que a Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa (CONJUR-MD) já havia sido instada a manifestar sobre a possibilidade de acumulações de cargos públicos por militares das Forças Armadas.

O Comando do Exército, por intermédio do Ofício nº 158-A1.13, de 4 de julho de 2006, objetivando uniformizar o entendimento sobre a possibilidade de acumulação de cargos por militares da área de saúde, bem como acerca dos procedimentos a serem adotados, quanto da existência de eventual acumulação indevida, solicitou a apreciação do assunto por aquela Consultoria Jurídica.

Essa consulta decorreu em razão de decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal – RE nº 182811/MG -, que aplicou a exceção prevista no § 2º do Art. 17 do ADCT tanto a profissionais militares quanto a civis, a saber:

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, **contra acórdão que entendeu não ser aplicável aos recorrentes, militares da área de saúde que pretendem acumular dois cargos públicos**, o disposto no art. 17, § 2o, do ADCT, da Carta Magna de 1988.

(...)

A controvérsia se resume à interpretação do art. 17, § 2o, do ADCT, o qual dispõe: “É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.” **O artigo amplia o benefício da acumulação de cargos, não o restringindo aos profissionais da saúde militares ou civis, mas abrangendo-os**, antecipando a alteração do art. 37, XVI, “c”, promovida pela Emenda Constitucional no 34, de 13 de dezembro de 2001.

(...)

Dessa forma, em face da interpretação dada ao art. 17, § 2o, do ADCT, caracteriza-se possível a acumulação dos cargos dos profissionais de saúde da área militar e civil.

**Ademais, dar interpretação ao § 2o do art. 17 do ADCT em sentido excludente dos profissionais da área da saúde das carreiras militares importaria, pelos mesmos fundamentos (*idem ratio, idem jus*), também afirmar esta conclusão para a novel alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, o que não se cogita.<sup>21</sup>**

A Força Terrestre, à época, entendeu que essa decisão da Suprema Corte contrapõe o posicionamento adotado pela Força Terrestre, no sentido que “o militar, por pertencer a uma classe peculiar, ainda que profissional da área de saúde, não é agraciado pela possibilidade de acumulação prevista no Art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988”.

Por sua vez, o Comando da Aeronáutica manifestou entendimento de igual teor ao apresentado pelo Exército. Todavia, o Comando da Marinha entendeu que seria possível a acumulação na hipótese restrita do § 2º do Art. 17 do ADCT.

Nesse contexto e visando à uniformização de entendimentos, surgiram teses no sentido da impossibilidade incondicional do acúmulo de atividades, com base no Art. 5º do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), tendo por base a “dedicação exclusiva dos militares” e da “incompatibilidade cogente de horários”, a saber: “Art. 5º A carreira militar é caracterizada

<sup>21</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 182811-1/MG** – Recorrente: Cláudia de Almeida Martins e outros. Recorrido: Estado de Minas Gerais. Relator Gilmar Mendes. Brasília, DF, 30 maio 2006. Disponível em: <HTTP://www.stf.jus.br>. Acesso em 13Out14.

por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua das Forças Armadas, denominada atividade militar”.

Todavia, essa tese não prosperou, já que o próprio Estatuto dos Militares, no parágrafo 3º do artigo 29, de forma expressa, traz a possibilidade de prática profissional no meio civil (setor privado) por oficiais titulares dos Quadros ou Serviços de Saúde e de Veterinária, nos seguintes termos: “§ 3º No intuito de desenvolver a prática profissional, é permitido aos oficiais titulares dos Quadros ou Serviços de Saúde e de Veterinária o exercício de atividade técnico-profissional no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço e não infrinja o disposto neste artigo”.

Ressaltou-se que a Constituição Federal de 1988 foi enfática quanto à adoção do princípio da incompatibilidade de cargos e empregos públicos, estabelecendo-o como regra a ser aplicada por toda Administração, termos do inciso XVI do artigo 37, condição que faz alcançar, inclusive, por irradiação de seus efeitos, os militares.

Contudo, como exceção a essa regra, o texto constitucional assegurou, no caso dos militares, o direito do exercício de 2 (dois) cargos ou empregos públicos de médicos na Administração Pública direta ou indireta para aqueles que estivessem em tal condição antes da promulgação da Constituição (§ 1º do Art. 17 do ADCT).

Assim, em caráter de exceção, os militares podem acumular cargos, desde que preenchidos os requisitos exigidos na referida norma, consistentes em: a) o exercício de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de médicos (natureza da atividade); e b) o pleno desempenho da acumulação antes da promulgação da atual Carta Constitucional, 5 de outubro de 1988 (fator cronológico).

No entanto, com a edição da Emenda Constitucional nº 34/01, que deu nova redação à alínea c do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, ressurgiu a discussão quanto à possibilidade de acumulação de cargos ou empregos públicos por militares profissionais de área de saúde.

A EC 34/01 deu efeito ampliativo ao substituir a expressão “a de dois cargos privativos de médicos” para “a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.

Portanto, observou-se que o legislador evoluiu no sentido de deixar de prestigiar, de modo exclusivo e injustificado, uma única classe específica de servidores – médicos – para abranger todas as demais do ramo a qual esta pertence – área de saúde -, não haveria porque negar esse reconhecimento também aos militares pertencentes do mesmo gênero que

estivessem em exercício cumulativo à época da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Ademais, entendeu-se não haver espaço para a aplicação analógica do disposto no Art. 133 da Lei nº 8.112/90, que trata da possibilidade do servidor optar por um dos cargos, na hipótese de acumulação irregular, em razão da existência de norma específica dando solução à eventual ocorrência de acumulação indevida no Estatuto do Militares (Arts. 117 e 122).

Assim, como, à época, não havia sido editada a EC 77/14, concluiu-se a CONJUR/MD que a acumulação de cargos ou empregos públicos por militares restringe-se à hipótese que, simultaneamente, conjugue os seguintes requisitos: a) o exercício profissional específico na área de saúde (natureza da atividade); e b) o pleno exercício cumulativo dos cargos ou empregos antes da promulgação da atual Carta Magna, de 5 de outubro de 1988 (fator cronológico).

Nesse ínterim até a edição da EC 77/14, o TCU foi instado a manifestar acerca de uma questão específica, qual seja, a possibilidade dos militares inativos poderem acumular seus proventos com a remuneração do cargo de professor.

### **3.3 Possibilidade de o militar inativo acumular seus proventos com a remuneração do cargo de professor**

O Senhor Ministro de Estado da Defesa, Celso Amorim, por intermédio do Aviso nº 295/MD, de 18/11/2011, encaminhou consulta ao Tribunal de Contas da União, por meio do qual indaga acerca da possibilidade de militar inativo cumular cargo público de magistério, com base na aplicação analógica do Art. 37, inc. XVI, alínea 'b', da Constituição Federal de 1988.

Tal consulta fez-se necessária em razão da existência de dúvidas decorrentes da opinião jurídica contida no Parecer nº 245/2011/CONJUR-MD/AGU, que foi emitido em resposta a um requerimento administrativo de um brigadeiro engenheiro, que intentava acumular seus proventos da reserva remunerada com subsídio de professor em instituição pública (Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA). O pleito foi indeferido com fundamento no disposto no Art. 142, § 3º, incs. II e III da Constituição Federal, combinados com os artigos 98 e 117 da Lei nº 6.880/80, em suas redações atuais, na decisão proferida no Acórdão nº 1310/2005 TCU – Plenário e no Parecer nº 373/CONJUR-MD/2009.

Cumprer ressaltar que, no Acórdão 1310/2005 TCU – Plenário, o TCU apreciou embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1.840/2003-Plenário, tendo se posicionado nos seguintes termos:

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Exmo Sr. Ministro de Estado da Defesa e acolhê-los, conferindo-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes para dar nova redação aos itens 9.1 e seguintes do Acórdão 1.840/2003-Plenário:

9.1. conhecer da consulta para respondê-la nos seguintes termos:

9.1.1. na vigência da Constituição Federal de 1988, mesmo após a Emenda Constitucional 20/1998, a acumulação de proventos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, independentemente de o beneficiário ser servidor público ou militar, com exceção da hipótese do item 9.1.4;

9.1.2. o art. 11 da Emenda Constitucional 20/1998 permitiu àqueles que preencheram as condições nele especificadas até 16/12/1998, continuar acumulando os proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, respeitando-se o limite salarial do funcionalismo público;

9.1.3. caso a pessoa se enquadre na hipótese do art. 11 da EC/1998, perceba proventos de aposentadoria de cargo civil e implemente as condições para aposentar-se no novo cargo, somente poderá fazê-lo se renunciar à percepção dos proventos decorrentes da aposentadoria anterior;

9.1.4. caso a pessoa se enquadre na hipótese do art. 11 da EC/1998, perceba proventos oriundos de reserva remunerada ou reforma e implemente as condições para se aposentar no novo cargo, poderá fazê-lo, apenas nessa hipótese, acumulando os proventos decorrentes da aposentadoria, aos da reserva remunerada ou reforma anterior;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à autoridade consulente; e

9.3. arquivar o presente processo.<sup>22</sup>

Observa-se, portanto, que no subitem 9.1.1 do Acórdão 1.840/2003-TCU-Plenário, acima citado, a dúvida do Ministério da Defesa não foi esclarecida, pois a consulta reside na discussão sobre a regularidade (ou não) de o militar inativo acumular proventos com remuneração de cargo público de professor, uma vez que na atividade o militar fica impedido de tomar posse em cargo público civil.

Historicamente, a proibição de acumular cargos/funções públicos foi tratada na CF/1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/1969. Em seu Art. 99, havia vedação a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto a de juiz com um

---

22 BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1310/2005** – Embargante: Ministro de Estado da Defesa José Alencar Gomes da Silva. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES TCU – Plenário. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Brasília, DF, 31 ago 2005. TCU (Plenário). Disponível em: <<https://www.tcu.gov.br>>. Acesso em: 13Out14.

cargo de professor; a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou a de dois cargos privativos de médico.

Em relação aos militares, a CF/67 previu, expressamente, regras diferenciadas relativamente à acumulação de cargos e funções públicas, conforme se pôde observar no disposto nos §§ 4º e 9º do Art. 93, a saber:

Art. 93. As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva como aos reformados.

(...)

§ 4º O militar da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

(...)

**§ 9º A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplicará aos militares da reserva e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.**<sup>23</sup> (Grifou-se)

Por sua vez, o Estatuto dos Militares, ao regulamentar essas regras, afirmou, em seu Art. 57, que proibição de acumular proventos de inatividade não se aplica aos militares da reserva remunerada e aos reformados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados. Todavia, no Art. 117, dispôs que oficial da ativa que passasse a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, seria imediatamente demitido *ex officio* e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações.

Por sua vez, a Carta Magna de 1988, ao cuidar da questão da acumulação remunerada de cargos públicos, vedou nos incisos XVI e XVII do Art. 37 a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando quando houver compatibilidade de horários e desde que sejam dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; dois cargos privativos de médico ou dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Além disso, estendeu essa proibição a empregos e

<sup>23</sup> BRASIL. **Constituição Federal** (1967). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm), acesso em 20Out14.

funções, abrangendo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Quanto aos militares, especificamente, o Art. 142 da CF/88 dispõe nos incisos II e VIII do § 3º, o seguinte:

Art. 142 (...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

(...)

VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

(...).<sup>24</sup>

Observe-se, portanto, que o inciso II do § 3º do Art. 142, acima transcrito, traz proibição de acumulação de cargos públicos por militar que se encontrar em atividade, nos mesmos moldes do disposto no § 4º do Art. 93 da Emenda Constitucional nº 1/1969. Isto é, o militar ativo não pode exercer seu ofício de forma simultânea com qualquer outro ofício civil. A explicação para isso é que a carreira militar requer dedicação exclusiva, caracterizando-se por ser atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípuas das Forças Armadas (Art. 5º da Lei 6.880/1980). Além disso, o § 1º do mesmo artigo preceitua que ‘a carreira militar é privativa do pessoal da ativa, inicia-se com o ingresso nas Forças Armadas e obedece às diversas sequências de graus hierárquicos’.

Todavia, cumpre observar que o disposto no § 1º do Art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) apenas assegura o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta, em razão de ser proibida a acumulação de cargos públicos por militar da ativa, inclusive na vigência da constituição anterior.

Ademais, a regra constante do § 9º do Art. 93 da EC 1/1969, reproduzida no Art. 57 da Lei 6.880, de 9/12/1980 (Estatuto dos Militares), não incluía, entre as ressalvas, a possibilidade de acumulação de dois cargos privativos de médico sendo exercidos por médico militar na administração pública.

<sup>24</sup> BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao46htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao46htm), acesso em 20Out14.

Em que pese isso, optou o constituinte originário por convalidar situações fáticas existentes na época da promulgação da CF/1988, de médicos militares ocupando outro cargo privativo de médico na administração pública, inserindo o referido dispositivo no ADCT, garantindo, desse modo, a preservação de ambos os vínculos, com todos os direitos a eles inerentes.

Vale esclarecer que o texto constitucional só legitimou a acumulação de dois cargos privativos de médicos na administração pública aos militares que já estavam exercendo os referidos cargos na data de sua promulgação. Nesse sentido, pode-se destacar o seguinte precedente da jurisprudência do STF (AI 734.060-DF, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento em 3/12/2008):

(...)

4. A ressalva derivada do artigo 17, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT alcança exclusivamente os médicos que se encontravam exercendo 02 (dois) cargos públicos à data em que fora promulgada a Constituição Federal, à medida que, tratando-se de regra de natureza transitória e endereçada a regular especificamente as situações que se encontravam consolidadas, não pode ser transmutada em regra de natureza permanente e alcançar situações que somente se estabilizaram em tempo consideravelmente posterior à entrada em vigor da Carta Magna. (...)<sup>25</sup>

Cabe observar que o STJ, em decisão datada de 18/8/2011, proferida, monocraticamente, pelo Ministro Relator do MS-17.447-DF Herman Benjamin, em que um professor titular de uma instituição pública de ensino intentou usufruir da acumulação de proventos da reserva militar com os vencimentos de docente federal, deferiu liminar parcialmente para garantir ao impetrante o direito à posse no cargo pleiteado sem a necessidade de apresentação de termo de opção pela remuneração do cargo ou emprego. A referida concessão se baseou no disposto no Art. 57 da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), sem, contudo, levar em consideração as questões constitucionais que pairam sobre o assunto.

Por essa razão, tornou-se importante a Corte de Contas examinar se o militar exerce cargo técnico ou científico para efeitos da acumulação prevista na letra b do inciso XVI do Art. 37 da CF/88. Para tanto, foi necessária a análise acerca da hierarquia militar.

---

25 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 734.060**, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 30 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 15Out14.



Para tanto, observou-se o Estatuto dos Militares estabelece que a hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas, sendo que a ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade. Vale observar que posto é o grau hierárquico do oficial e a graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente. Assim, os Oficiais são classificados por postos, e as Praças são classificadas por graduações. Essa hierarquia é assim distribuída dentro do Exército Brasileiro (partindo do primeiro para o último nível): Praças ou Graduados: soldado, cabo, terceiro-sargento, segundo-sargento, primeiro-sargento e subtenente; Oficiais: aspirante a oficial, segundo-tenente, primeiro-tenente, capitão, major, tenente-coronel, coronel, general de brigada, general de divisão, general de exército.

Observou-se também que nem a Constituição Federal tampouco a legislação infraconstitucional definem o que é ‘cargo técnico ou científico’. Contudo, a jurisprudência do STJ tem se manifestado no sentido de que cargo técnico ou científico, para os efeitos da acumulação prevista na letra b do inciso XVI do Art. 37 da CF/88, é aquele para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos ou habilitação legal, não necessariamente de nível superior, conforme se pode observar no RMS 20.033/RS – Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJ 12/3/2007, p. 261:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR APOSENTADO E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que **cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII [sic], da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.**<sup>26</sup> (Grifou-se)

Ademais, esclareceu-se que a jurisprudência do STJ tem entendido que o fato de o cargo ocupado exigir apenas nível médio de ensino, por si só, não exclui o caráter técnico da atividade, já que o texto constitucional não exige formação superior para tanto, sendo

---

26 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 20.033/RS**, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Brasília, DF, 12 mar. 2007. STJ (5ª Turma). Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 25Out14.

necessária a comprovação de atribuições de natureza específica, conforme o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO TÉCNICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

O fato de o cargo ocupado exigir apenas nível médio de ensino, por si só, não exclui o caráter técnico da atividade, pois o texto constitucional não exige formação superior para tal caracterização, o que redundaria em intolerada interpretação extensiva, sendo imperiosa a comprovação de atribuições de natureza específica, não verificada na espécie, consoante documento de fls. 13, o qual evidencia que as atividades desempenhadas pela recorrente eram meramente burocráticas.<sup>27</sup>

No âmbito do TCU, já havia precedente no mesmo entendimento, conforme manifestação contida no voto condutor do Acórdão nº 211/2008 – 2ª Câmara, do Ministro Relator Aroldo Cedraz, a saber:

3. Como foi bem colocado no parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, transcrito no Relatório que precede a este Voto, as acumulações observadas não se encaixam na permissão de acumulação conferida pelo inciso XVI do art. 37 b, da Constituição Federal, visto que a leitura do dispositivo permite considerar a possibilidade de acumulação de cargo técnico ou científico que requeira a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino ou mesmo os cargos de nível médio para os quais se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica para o seu provimento, não sendo aceitos, para esse fim, os cargos e empregos, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade.<sup>28</sup>

Acrescentou-se que a Lei 6.880/1980 estabelece no Art. 10 que “O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica”. O § 2º do Art. 20 prevê que “As obrigações inerentes ao cargo militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específicas”. Já o Art. 21 dispõe que “Os cargos militares são providos com

<sup>27</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 12.352/DF**, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DF, 23 out. 2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 25 de outubro de 2014.

<sup>28</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 211/2008**, Relator Aroldo Cedraz. Brasília, DF, 19 fev 2008. Disponível em: <<https://www.tcu.gov.br>>. Acesso em: 25Out14.

peçoal que satisfaça aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho”.

Além disso, o § 4º do Art. 16 daquela Lei estabelece que “Os Guardas-Marinha, os Aspirantes-a-Oficial e os alunos de órgãos específicos de formação de militares são denominados praças especiais”. E o Art. 40 dispõe que “Às praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional”.

A título de reforço, vale ressaltar que o Decreto nº 3.182, de 23/9/1999, que regulamenta a Lei nº 9.786, de 8/2/1999, que, por sua vez, dispõe sobre o ensino no Exército Brasileiro, estabelece no artigo 6º que:

Art. 6º O ensino no Exército compreende três graus:

I – fundamental, destinado a qualificar pessoal para a ocupação de cargos militares e o desempenho de funções próprias de soldados e cabos;

II – **médio ou técnico**, destinado à qualificação de pessoal para a ocupação de cargos militares e o desempenho de funções próprias das graduações de **sargentos e subtenentes** e dos postos dos integrantes do Quadro Auxiliar de Oficiais; e

III – **universitário ou superior**, destinado à qualificação de pessoal para a ocupação de cargos militares e o desempenho de funções próprias de **oficiais e de oficiais-generais**.<sup>29</sup> (Grifou-se)

Portanto, conforme já foi dito *alhures*, as funções de soldados e cabos, por exigirem apenas nível fundamental de escolaridade, não estão inseridas no conceito de ‘cargo técnico ou científico’. Quanto aos Oficiais, por sua vez, como devem comprovar nível superior de escolaridade para sua ocupação, estão incluídos, por isso, no referido conceito.

Por fim, cumpre também reafirmar que as funções de sargento requerem nível médio ou técnico de escolaridade. Portanto, como a função exige conhecimentos técnicos para a sua ocupação, estando, por isso, também inserto no conceito de ‘cargo técnico ou científico’. Além disso, todos os candidatos a sargento do Exército, independentemente de nível médio ou técnico, submetem-se a cursos de formação para habilitação técnica na área específica escolhida para atuação.

Diante de tais constatações, concluiu-se que as regras previstas nos incisos XVI e XVII do Art. 37 da CF/1988, quanto à acumulação de cargos públicos, são aplicáveis aos militares da reserva ou reforma remunerada, da mesma forma que para os demais servidores

<sup>29</sup> BRASIL. Decreto nº 3.182, de 23 de setembro de 1999. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3182.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3182.htm), acesso em 25Out14.

públicos. A uma, porque interpretação literal do inciso II do § 3º do Art. 142 da CF/88 revela que a vedação de acumular cargos públicos aplica-se, tão somente, ao militar da ativa. A duas, porque interpretação sistemática do texto constitucional permite concluir que o militar da reserva ou reforma deve ser considerado, para fins de acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, em igualdade com os demais servidores públicos inativos por força do estabelecido no § 10 do Art. 37 da CF/1988. A três, devido ao princípio da supremacia constitucional, visto que as regras constantes do Estatuto dos Militares, Lei 6.880/1980, editada com base na constituição anterior, são mais restritivas que aquelas constantes da atual Carta Política. Sendo assim, lei editada com base em constituição anterior não pode fazer restrições que o atual ordenamento constitucional não fez.

Desse modo, por intermédio do Acórdão nº 1151/2013 – TCU – Plenário, acordaram os Ministros do Tribunal de Contas da União em conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Ministro da Defesa, Celso Amorim, para responder-lhe que, à luz do disposto nos arts. 37, § 10, 142, § 3º, incisos II e III e X, da Constituição Federal e nos arts. 57 e 98 da Lei 6.880/1980, é possível ao militar inativo exercer o cargo de magistério público e acumular os seus proventos da inatividade com os vencimentos do cargo de professor.

Por fim, cabe ainda ressaltar que está em andamento no Congresso Nacional uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que tem por objetivo permitir que os militares do serviço ativo das Forças Armadas acumulem seus cargos com um de professor.

Trata-se da PEC Nº 2, de 2014, de iniciativa do deputado federal Eduardo Lopes, decorrente de sugestão do Presidente do Senado, Senador Renan Calheiros, exposta durante a promulgação da Emenda Constitucional nº 77/14, que permitiu igual cumulação aos profissionais da saúde das Forças Armadas.

Em sua justificação, observou-se que a Constituição, em seu texto original, não vedava a acumulação de cargos públicos, exceto na hipótese de haver incompatibilidade de horários. Todavia, o legislador revisional optou por proibir a acumulação de cargos públicos ressalvando algumas situações previstas no inciso XVI do Art. 37.

Nessas hipóteses, desde que haja compatibilidade de horários, podem acumular: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro, técnico ou científico; e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Esses casos

visam a atender o interesse público, seja pela atratividade que tal acumulação possa propiciar, seja por permitir melhor nível de especialização, em virtude das tipicidades das profissões.

Dentro desse contexto, destacou que os militares da área do magistério merecem o mesmo tratamento, já que são impedidos de acumular dois cargos de professor.

Essa proibição seria incompatível com outros comandados constitucionais, tal como o que encerra a exigência do estabelecimento do Plano Nacional de Educação – PNE, objeto da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, que tem por objetivo articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam à: a) erradicação do analfabetismo; b) universalização do atendimento escolar; c) melhoria da qualidade do ensino; d) formação para o trabalho; e) promoção humanista, científica e tecnológica do País; e f) estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Além disso, ressaltou que a Meta 3 do PNE consiste em universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos, com elevação da taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%, sendo que hoje há mais de oito milhões de alunos matriculados e um público alvo superior a dez milhões de jovens, o ensino médio atende muitos adultos que retornaram à escola e jovens que concluem tardiamente o ensino fundamental, de modo que, apesar de a taxa bruta de matrícula na etapa se aproximar de 84%, a líquida não chega a 52%.

A universalização da etapa até depende da melhoria do fluxo escolar no ensino fundamental e da oferta adicional de vagas para um grande número de jovens que hoje não frequentam a escola. Por isso mesmo, ela encerra desafio de magnitude considerável para muitos estados.

Diante de tal contexto, pretende-se que ao permitir que os militares do quadro de magistério a cumulação de um segundo cargo poderá contribuir grandemente para a consecução do PNE, inclusive nas áreas em que se apresentam mais deficientes pela baixa oferta de mão de obra qualificada.

A PEC nº 2, de 2014, tem a seguinte redação:

Art. 1º. O inciso VIII do § 3º do art. 142, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. ....  
 § 3º. ....  
 II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alíneas *a* e *c*, será transferido para a reserva, nos termos da lei;  
 .....  
 III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alíneas *a* e *c*, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;  
 .....  
 VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV, XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, o inciso XVI, alíneas *a* e *c*;  
 .....” (NR)<sup>30</sup>

Não obstante na justificção da PEC nº 2/14 se referir apenas aos militares da ativa do quadro de magistério, observando a redação da referida PEC, percebe-se que não haverá nenhum impedimento para que os demais militares da ativa de outras áreas, como, por exemplo, os combatentes, também possam acumular seus cargos com um cargo de professor na rede de ensino público, já que esses militares ocupam cargos considerados técnico científicos, ou seja, eles ocupariam um cargo técnico científico com outro de professor.

Contudo, enquanto não for aprovada a PEC nº 2/14, cumpre observar o entendimento consolidado pelo TCU, que será apreciado na seção seguinte.

### 3.4 Breve análise do Acórdão nº 1.154/2014-Plenário do Tribunal de Contas da União

Nesse ponto do trabalho chega-se à parte da análise do entendimento consolidado pelo plenário do TCU, por intermédio do Acórdão nº 1.154/2014. Todos os capítulos anteriores foram escritos com o objetivo de permitir a melhor qualidade da análise das decisões

<sup>30</sup> BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 2/14. Disponível em [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=116107](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=116107), acesso em 20Jan15.

judiciais, da Advocacia-Geral da União, dos Comandos Militares, bem como o entendimento doutrinário que culminaram com a solução dada pela Corte de Contas para o deslinde do problema de pesquisa.

Antes de começar a análise propriamente dita do entendimento firmado no referido acórdão da Corte de Contas, é importante esclarecer que, dias antes desse julgamento, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 77, de 11 de fevereiro de 2014, que passou a permitir aos militares da área de saúde das Forças Armadas a acumularem seus cargos de origem com mais um cargo da mesma área no serviço público civil. Portanto, nas manifestações do relator, que foram elaboradas em data pretérita, não foram consideradas as alterações ocorridas no texto Constitucional. A EC nº 77/14 assim dispôs acerca da acumulação de cargos públicos por militares da área de saúde:

Os incisos II, III e VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 142. ....  
§ 3º. ....

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

.....

VIII - **aplica-se aos militares** o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, **bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";**<sup>31</sup> (Grifou-se)

<sup>31</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 77/14.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc77.htm), acesso em 20Jan15.

Inicialmente, cumpre observar que o relator do Acórdão nº 1.154/14, em sua manifestação, apontou que foram confirmados 659 militares do serviço ativo acumulando cargos públicos, contrariando o Art. 142, §3º, incisos II e III, da CF/88.

Sobre essa irregularidade, apontou que o Comando do Exército alegou que tais acumulações referem-se, sobretudo, aos militares da ativa pertencentes da área de saúde. Por esse motivo, defendeu ser possível a acumulação de cargos ou empregos públicos, nos moldes do previsto para os profissionais de saúde civis, com amparo no Art. 37, XVI, da CF/88.

Para justificar essa possibilidade, ressaltou que é dever do Estado formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantia aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico hospitalar. Assim, a CF/88 permitiria a acumulação de dois cargos ou empregos públicos privativos de profissionais de saúde civis, com profissões regulamentadas e atender aos anseios da sociedade brasileira, diante da carência de recursos humanos.

Ademais, ressaltou-se o Serviço de Saúde, que se destaca pela existência de postos médicos de Guarnição, policlínicas militares, hospitais de Guarnição, hospitais-gerais e Hospital Central do Exército, bem como a Escola de Saúde do Exército, encarregada da formação militar do pessoal de Saúde, do Instituto de Biologia e suas pesquisas e do Laboratório Farmacêutico do Exército, para produto de medicamentos. Evidenciou, também, a presença de postos e hospitais em áreas isoladas e de fronteira, onde são prestados serviços médicos e de farmacologia, havendo necessidade de pessoal para as necessidades dessas regiões.

Assim, para o Exército, uma futura diminuição do efetivo de profissionais de saúde, em razão de acumulação irregular de cargos, causaria restrição ao atendimento, deixando-se de prestar serviço de saúde aos militares e seus dependentes, bem como à população carente, existente em algumas áreas remotas do país, em razão de uma transferência desses profissionais para a reserva.

Haveria impacto no âmbito financeiro, social e operacional. Financeiramente, o atendimento realizado por esses profissionais a baixo custo seria substituído pelo atendimento em clínicas privadas conveniadas, gerando um desequilíbrio econômico-financeiro no Sistema de Saúde do Exército. No que tange ao aspecto social, este se daria em razão do comprometimento da prestação de assistência médica a população carente da Amazônia, principalmente nas fronteiras. No campo operacional, haveria um enfraquecimento da estrutura de saúde da Força Terrestre, podendo vir a comprometer as operações militares



(missões de paz, operações de garantia da lei e da ordem, operações nas fronteiras), além da instrução e o adestramento das tropas e ações complementares, particularmente em apoio às vítimas de catástrofes naturais, por exemplo.

Considerando que a atividade-fim de uma Força Armada é a contínua preparação para conflitos bélicos, ou seja, a guerra, pode-se afirmar que o comprometimento da preparação operacional é a atividade que mais seria afetada, já que a profissão militar impõe um constante risco de morte aos seus integrantes. Por exemplo, como essa profissão exige muito do vigor físico de seus quadros, há necessidade de um acompanhamento médico nos treinamentos físicos, bem como nos treinamentos com material bélico (armamento) em razão de qualquer incidente que venha a ocorrer. Portanto, a falta de um médico nessas atividades comprometeria todo o preparo operacional da tropa.

Nesse contexto, o Exército defendeu a possibilidade de os militares profissionais de saúde acumular cargos ou empregos públicos, em face desses profissionais, em tempo de paz, não desempenharem, em sua rotina diária, função exigida para a atividade castrense, mas sim atribuição inerente à profissão civil de médico, dentista e enfermeiro.

Por fim, o Comando do Exército defendeu a tese de que o inciso II do § 3º do artigo 142 deve ser interpretado de forma sistemática, complementando o previsto no inciso XVI do artigo 37, ambos da CF/88, quanto à possibilidade de acumulação de cargos ou empregos públicos pelos militares profissionais de saúde, já que tal direito não lhes assiste de acordo com a legislação em vigor. Argumentou, ainda, que o mesmo vale para o inciso XV do artigo 98, bem como para o artigo 117, ambos da Lei nº 6.880/80, que devem ser avaliados conforme a CF/88. Assim, o militar (ao menos aquele que desempenha atividade tipicamente castrense) somente será transferido para a reserva ou demitido, por conta do exercício de cargo estranho à sua atividade de militar, se tal cargo não estiver inserido nas exceções previstas no aludido inciso XVI do artigo 37 da CF/88.

Contudo, a proposta do relator foi no sentido de não acatar os argumentos apresentados pelo Comando do Exército esclarecendo que os militares profissionais de saúde da ativa devem ser tratados de forma isonômica aos demais militares da Força, por estarem sujeitos aos mesmos direitos e deveres inerentes à carreira militar e, portanto, devem seguir as disposições do Art. 142, § 3º, II, da CF/88, c/c Arts 117 e 122 da Lei nº 6.880/80. Ressaltou que, conforme tais preceitos legais, é sabido que o militar da ativa, ao assumir outro cargo ou emprego público, é compelido a passar, imediatamente, para a reserva não remunerada.

Em relação à situação de militares da reserva ou reformados que, após a passagem para a inatividade, ingressaram em cargos públicos inacumuláveis, em desrespeito ao Art. 37, § 10, da CF/88, incluído pela EC/20, foram comprovadas 96 casos.

Acerca desse achado, o Comando do Exército opinou no sentido de ser possível, apenas para os oficiais e sargentos de carreira, quando na inatividade, acumular cargos públicos de professor, uma vez que esses militares ocupam, na ativa, cargos considerados técnicos ou científicos.

Por sua vez, o relator ressaltou ser necessário distinguir dois momentos, tendo como marco temporal a EC 20/98, de 16/12/98.

Para aqueles que ingressaram no cargo público civil antes de 16/12/98 é lícita a acumulação, sendo possível, inclusive, acumular proventos da inatividade militar com os oriundos da aposentadoria civil.

Todavia, para aqueles que ingressaram no cargo público civil a partir de 16/12/98 é vedada a acumulação de proventos de inatividade militar com a remuneração de cargo público, ressalvados os casos constantes na parte final do Art. 37, § 10, da CF/88 (cargos acumuláveis e comissionados). Caso tenha ocorrido a aposentadoria no cargo civil, permanece legal a acumulação dos proventos militar e civil para as situações previstas na parte final do Art. 37, § 10, da CF/88. Os cargos acumuláveis são os constantes nas alíneas do Art. 37, XVI, da CF/88.

Assim, os 96 militares que se encontram nessa situação não se enquadram nas ressalvas previstas no Art. 37, XVI c/c § 10 do Art. 10, ambos da CF/88, diante da inacumulabilidade dos cargos ocupados, configurando-se com acumulação ilícita.

Em outra hipótese, foram identificados 73 militares da reserva ou reformados que acumulam cargos públicos ilicitamente quando estavam na ativa, em desrespeito ao Art. 94, § 3º, da CF/88 e Art. 142, § 3º, II, da CF/88.

Sobre essa situação, a Força Terrestre entende como viável a acumulação por militar (da ativa ou inativo) da área de saúde com um cargo ou emprego público civil privativo da área de saúde, bem como de militar inativo com um cargo de professor.

Entendimento esse foi ratificado pela relatoria, propondo que fosse determinado ao Comando do Exército que, por meio de sindicância, adote medidas para que nos casos dos militares que, até a data de publicação da Lei nº 9.297/96, assumiram cargo público de professor, providencie, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência da decisão que vier a ser proferida pelo TCU, a proporcionalização dos proventos atualmente

pagos, utilizando como marco temporal a data em que eles assumiram o cargo de professor, em conformidade com o Art. 98, XIV, e § 2º da Lei nº 6.880/80 c/c o Art. 66, § 1º e § 2º da Lei nº 8.237/91. Nos demais casos, adote medidas, no mesmo prazo, com vista a interromper a acumulação irregular, uma vez que o exercício concomitante dos dois cargos ocorreu enquanto o militar ainda se encontrava na ativa.

Por fim, foi constatado da existência de 6 (seis) pensões inacumuláveis instituídas, em desrespeito ao Art. 93, § 4º, da CF/67, Art. 42, § 3º, da CF/88, Art. 29, II, da Lei nº 3.765/60 e a jurisprudência do STJ (AgRg no Recurso Especial nº 853.016-RJ) e do TCU (Acórdão nº 1.897/11-TCU-Plenário).

Nesse caso, o Exército fez uma observação específica quanto à pensão instituída por Othon Guilherme Pinto Bravo, alegando que antes da alteração imposta pela Lei nº 9.297/96 no Estatuto dos Militares, o legislador ressalvava a função de magistério em relação à acumulação de cargos ou empregos público permanente, por militar. Citou, ademais, o artigo 57 da Lei nº 6.880/80, que permitiria a acumulação por militar de cargo de magistério, nos termos do artigo 93, § 9º da CF/69.

Contudo, esses argumentos não foram acatados, pois entendeu-se ser ilegal a acumulação das pensões instituídas, já que o instituidor de pensão exerceu, concomitantemente, a atividade militar e o cargo civil em época pretérita, em desrespeito ao Art. 93, § 4º, da CF/67. Esclareceu, ademais, que a acumulação com cargo de magistério, anteriormente à CF/88 e à Lei nº 9.297/96, que alterou os dispositivos da Lei nº 6.880/80, recebia um tratamento legal específico, à época.

Assim, a acumulação de vencimentos/proventos do cargo de professor com os proventos da inatividade militar foi permitida até a promulgação da CF/88, desde que estes fossem proporcionalizados na data em que o militar tivesse tomado posse no cargo de professor, levando-se em consideração o posto ou graduação que o militar tinha na ativa na referida data.

Ademais, esclareceu-se que o citado Art. 57 da Lei nº 6.880/80 não é aplicável ao caso do pensionista, uma vez que esse dispositivo legal se refere aos militares já na reserva/reforma, que passam a acumular outro cargo público civil.

Nos demais casos, houve consenso para interromper as pensões inacumuláveis instituídas.

Diante dessas constatações, bem como em razão da aprovação da EC 77/14, que passou a permitir que os militares da ativa das Forças Armadas da área de saúde acumular

seus cargos com outro cargo público na mesma área, acordaram os ministros do TCU o seguinte:

a) determinar ao Comando do Exército a adoção das seguintes providências, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, podendo utilizar, por paradigma, os procedimentos previstos no Art. 133 da Lei 8.112/1990 (opção por um dos cargos), aplicável aos casos de acumulação indevida de cargos públicos na esfera civil;

b) no que se refere aos militares da ativa pertencentes ao quadro de saúde que acumulam cargos públicos exclusivos de profissionais de saúde, verifique a existência de compatibilidade de horários, para que se possa fazer incidir sobre tais situações a nova redação dos incisos II e III do § 3º do Art. 142 da Constituição Federal, dada pela EC 77/2014, e apresente a este Tribunal, em 180 (cento e oitenta dias), os resultados dessa verificação;

c) no que se refere aos demais militares da ativa que acumulam cargos públicos, aqueles não pertencentes ao quadro de saúde, em desrespeito ao Art. 142, § 3º, II e III, da Constituição Federal, interrompa as acumulações inconstitucionais no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da ciência desta deliberação;

d) no que se refere aos militares da reserva ou reformados que, após a passagem para a inatividade, ingressaram em cargos públicos inacumuláveis, interrompa a acumulação irregular, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência desta deliberação;

e) no que se refere aos militares da reserva ou reformados que acumularam cargos públicos ilicitamente quando estavam na ativa, em desacordo com a legislação que lhes é aplicável, exceto aqueles relativos aos militares pertencentes ao quadro da saúde que acumularam cargos públicos exclusivos de profissionais de saúde, bem como os militares que, até a data de publicação da Lei 9.297/1996, assumiram cargo público de professor, adote medidas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, com vistas a regularizar a acumulação irregular, uma vez que o exercício concomitante dos dois cargos ocorreu enquanto o militar ainda se encontrava na ativa;

f) no que se refere às pensões instituídas por Manoel Felix de Lima, Aluizio Gomes de Almeida, Odilon Mattos Rasquin, José Carneiro da Cunha e João Porfirio de Lima Cordão, instituídas em desacordo com o art. 93, § 4º, da Constituição Federal de 1967 (com redação dada pela Emenda Constitucional 1/1969), art. 42, § 3º, da Constituição Federal (redação

original), art. 29, II, da Lei 3.765/1960 e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Recurso Especial 853.016-RJ) e do TCU (acórdão 1897/2011-TCU-Plenário), adote medidas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, com vistas a interromper os pagamentos de pensões;

g) apure os indícios de acumulação ilegal pendentes de análise e regularize os casos em que se concluir pela ilegalidade, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação;

h) investigue, na sua jurisdição, se há militares reformados recebendo, ou que receberam, auxílio-invalidez concomitantemente ao exercício de atividade remunerada em cargos públicos civis e, se existirem, providencie a imediata suspensão do pagamento do benefício, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, bem como a restituição ao erário dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos;

i) determinar ao Comando do Exército que informe a esta Corte de Contas, até o vencimento dos respectivos prazos para o cumprimento das determinações ora expedidas, as providências adotadas e os resultados obtidos em cada caso;

j) determinar à Sefip que proceda ao monitoramento do cumprimento das determinações em processo específico; e

k) dar ciência desta deliberação ao Comando do Exército, para a adoção das providências ora determinadas, e ao Ministério da Defesa, para supervisão ministerial.

Em consequência dessa decisão, o Departamento-Geral de Pessoal (DGP) do Comando do Exército foi incumbido de coordenar a abertura de novas sindicâncias para comprovar a compatibilidade de horários daqueles militares da área de saúde. Nessa hipótese, não havendo compatibilidade horária entre os dois cargos públicos (militar e civil), estes militares deverão fazer a opção por um dos cargos. Do mesmo modo, os demais militares (não da área de saúde) deverão fazer a opção por um dos cargos, sob pena de serem demitidos e transferidos para a reserva não remunerada.

## CONCLUSÃO

Propôs-se, neste trabalho, investigar se os militares das Forças Armadas podem acumular seus cargos com outro cargo público na esfera civil, e, caso positivo, em quais hipóteses.

Com o objetivo de contextualizar o tema, familiarizando o leitor com as especificidades do assunto, inauguramos o trabalho no capítulo um com uma breve abordagem acerca do regime jurídico dos militares das Forças Armadas, onde foram examinadas questões como o ingresso em uma instituição militar, direitos sociais estendidos aos militares e a hierarquia e a disciplina com pilares das instituições militares.

O capítulo dois se destinou a fazer algumas considerações acerca do cargo público, demonstrando as particularidades relacionadas ao cargo militar.

No capítulo três se demonstrou, de maneira geral, as hipóteses permitidas de acumulação de cargos públicos na administração pública brasileira. No que tange aos militares, evidenciou-se que o Art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, diferentemente ao tratamento dispensado aos servidores civis, permitiu que os militares que, antes da edição dessa Emenda, tenham passado para reserva remunerada e retornado a outro cargo civil permanente, poderão acumular os proventos oriundos da carreira castrense com a aposentadoria desse segundo cargo na esfera civil.

Constatou-se, no capítulo quatro, mediante uma análise da evolução histórica da legislação, que, desde a Carta Magna de 1967, as Forças Armadas recebiam um tratamento peculiar no sentido da impossibilidade de acumulação de cargos públicos por militares da ativa. Todavia, com a promulgação de Constituição Federal de 1988, em caráter de exceção, o Art. 17 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) permitiu o acúmulo de cargos aos militares médicos que já estivessem exercendo outro cargo de médico na administração pública direta ou indireta.

Analisou-se, no capítulo cinco, a auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União no Comando do Exército, que constatou haver 3.438 casos de acumulação de vencimentos, proventos ou pensões, por militares da ativa, da reserva, reformados e pensionistas. Nessa parte do trabalho, procurou-se analisar algumas das justificativas apresentados nas sindicâncias que foram abertas para apurar essas irregularidades.

Por sua vez, o capítulo 6 teve por objetivo apreciar o entendimento firmado no Parecer nº 008/CONJUR/MD, de 2007, da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, que

manifestou, à época, no sentido de que a acumulação de cargos ou empregos públicos por militares restringe-se à hipótese que, simultaneamente, conjugue os seguintes requisitos: a) o exercício profissional específico na área de saúde; b) o pleno exercício acumulativo dos cargos ou empregos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

No capítulo oitavo, evidenciou-se que o cargo militar é considerado um cargo técnico científico. Nessa qualidade, estando o militar na reserva remunerada, ele poderá acumular seus proventos com a remuneração do cargo de professor da rede pública de ensino, nos moldes do estabelecido na letra “b” do inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, no último capítulo, fez-se uma análise do Acórdão nº 1.154/2014-Plenário, do TCU, proferido em decorrência da auditoria realizada no Comando do Exército para apurar acumulações irregulares de vencimentos, proventos ou pensões, por militares da ativa, da reserva, reformados e pensionistas.

Nessa decisão, em suma, a Corte de Contas, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 77/14, entendeu que os militares da área de saúde podem acumular seus cargos com outro da mesma área no serviço público civil, desde que haja compatibilidade de horários.

Em relação aos demais militares da ativa, não pertencentes ao quadro de saúde, devem interromper a acumulação irregular, podendo utilizar, por paradigma, o direito de opção por um dos cargos, nos termos do Art. 133 da Lei nº 8.112/90. Essa opção também deverá ser feita pelos militares da área de saúde, nas hipóteses em que não haja compatibilidade de horários entre os dois cargos públicos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional n. 77, de 11 de fevereiro de 2014**. Altera o inciso VIII, do § 3º, do Art. 142.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20/98**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm), acesso em 02Set14.

BRASIL. **Estatuto dos Militares**. Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

BRASIL. **Decreto nº 3.182, de 23 de setembro de 1999**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3182.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3182.htm), acesso em 15Set14.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 182811-1/MG** – Recorrente: Cláudia de Almeida Martins e outros. Recorrido: Estado de Minas Gerais. Relator Gilmar Mendes. Brasília, DF, 30 maio 2006. Disponível em: < <https://www.tcu.gov.br>>. Acesso em 13Out14.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 734.060**, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 30 dez. 2008. Disponível em:< <https://www.tcu.gov.br>>. Acesso em 15Out14.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 20.033/RS**, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Brasília, DF, 12 mar. 2007. STJ (5ª Turma). Disponível em: < <https://www.tcu.gov.br>>>. Acesso em 25Out14.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 2/14**. Disponível em [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=116107](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=116107), acesso em 20Jan15.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1310/2005** – Embargante: Ministro de Estado da Defesa José Alencar Gomes da Silva. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES TCU – Plenário. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Brasília, DF, 31 ago 2005. TCU (Plenário). Disponível em: < <https://www.tcu.gov.br>>>. Acesso em: 13Out14.



BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 627/2005** - Recorrente: Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, Interessados: Alcyr Amorim Cintra Vidal e outros. Relator Valmir Campelo. Brasília, DF, 12 abril 2005. TCU (1ª Câmara). Disponível em: <<https://www.tcu.gov.br>>. Acesso em: 06Out14.

CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO. <<http://www.cciex.eb.mil.br>>.

COSTA, A. H. da; NEVES, C. R. C. et al. **Direito Administrativo Disciplinar Militar**. São Paulo: Suprema Cultura, 2003, p. 26.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

DUARTE, Antônio Pereira. **Direito Administrativo Militar**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 45.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO Inocêncio Mártires; BRANCO Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Militar – Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.